

Direitos dos advogados

Direitos dos advogados

- Trata do rol de direitos previstos no art. 7º do EAOAB.
- Não são privilégios corporativos, mas garantias legais para o exercício da indispensabilidade do advogado na administração da justiça (art. 133 CR).
- O descumprimento permitirá, em tese, o ajuizamento de mandado de segurança, buscando efetivar o direito líquido e certo. OU reclamação ao STF quando houver súmula vinculante que trate de garantia, OU configurando-se abuso de autoridade, representação criminal.

Direitos dos advogados

- **I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;**

A inscrição principal do advogado permite que ele atue no conselho seccional onde se inscreveu e em todos os demais do país. Contudo, para atuação de forma habitual (mais de 5 processos por ano) deve pedir inscrição suplementar junto àquele conselho seccional.

Garante ainda (reforçando a previsão do art. 6º) que não há hierarquia ou subordinação entre advogados, magistrados, membros do MP:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Direitos dos advogados

- **II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;**

Visa garantia a liberdade da defesa e do sigilo profissional. É direito relativo, não absoluto (não pode se valer da garantia para praticar crime). Atinge 3 níveis:

a)escritório ou local de trabalho: pode abranger o escritório, o departamento jurídico ou até mesmo sua residência (se for o local do trabalho).

b)instrumentos de trabalho: tudo que for considerado para o exercício pleno da advocacia (computador, tablet, telefone, celular, arquivos impressos e banco de dados, livros, agendas, etc).

c)comunicações e correspondências: toda comunicação e correspondência, seja escrita, falada, eletrônica ou telemática (via satélite, *conference call*, fibra ótica, *bluetooth*).

Direitos dos advogados

- Quebra é admissível quando cumpridos os 4 requisitos cumulativos dos §§ 6º e 7º:

§ 6º- Presentes (1) indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em (2) decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser (3) cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, (4) vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º- A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Direitos dos advogados

- Acerca dos requisitos 3 e 4:

3 Se a OAB é notificada e fica inerte, a prova colhida é válida (Provimento 127/2008);

4as provas só podem ser utilizadas contra o advogado (e não contra seus clientes) salvo se o cliente estiver participando do crime.

Direitos dos advogados

- **III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;**

Trata-se de direito do advogado e não do cliente, ou seja não depende das condições em que o preso esteja (inclusive se RDD). O advogado tem direito de comunicação de forma pessoal e reservada sem que sua conversa seja monitorada, acompanhada ou gravada.

Direitos dos advogados

- **IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;**

É indispensável a presença de um representante da OAB para a lavratura do auto de prisão em flagrante quando o advogado é preso em razão do exercício da advocacia.

O advogado será indicado pela Diretoria do Conselho Seccional ou subseção onde ocorrer o fato. O advogado indicado poderá integrar a defesa como assistente, caso ache necessário (art. 16 RG).

Visa verifica a legalidade da prisão e a relação direta com o fato praticado e exercício da advocacia (fiscal da legalidade).

Prisão em flagrante, por motivo profissional, apenas em caso de crime inafiançável (§3º).

Direitos dos advogados

- **V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)**

Prisão em sala do Estado Maior (e não em cela especial): é a dependência localizada nos quartéis das Forças Armadas ou da Polícia Militar, sem grades e com instalações dignas. Na sua falta de local apropriado deve-se converter a prisão em prisão domiciliar sob pena de caracterizar o constrangimento ilegal (passível de *HC*).

A expressão “assim reconhecida pela OAB” foi declarada inconstitucional, não sendo necessário o reconhecimento da OAB.

Não exige relação com o exercício da advocacia. Após o trânsito o recolhimento é em qualquer estabelecimento prisional.

Direitos dos advogados

- VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Garantir o livre ingresso aos órgãos públicos em geral. Para regular o exercício da advocacia, o advogado não pode sofrer restrições ao ir e vir. Portaria que diminui o horário de atendimento fere o direito.

Direitos dos advogados

- **VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;**

Não é salvo conduto para deselegância.

Não pode o magistrado exigir a retirada da sala de audiência, por exemplo, pq não pediu licença.

Direitos dos advogados

- **VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;**

Não há hierarquia entre juízes e advogados. Devendo o juiz recebê-los sempre que necessário. Não pode haver nenhum requisito que limite essa prerrogativa (agendamento, triagem pela secretaria, etc), exceto a observação da ordem de chegada. Lei Orgânica da Magistratura também traz previsão semelhante.

Trata-se de prerrogativa das mais desrespeitadas. Pode ensejar o manejo de mandado de segurança e de representação junto à corregedoria do CNJ.

Direitos dos advogados

- **IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)**

Declarado inconstitucional na íntegra. Sustentação ANTES do voto do relator. Princípio do Contraditório.

Direitos dos advogados

- **X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;**

A manifestação do advogado é garantida a qualquer momento, sendo que, nos momentos extraordinários, deve-se usar a palavra pela ordem (fora dos momentos de fala ordinária). Serve para esclarecer equívoco ou dúvida. Se a manifestação não for atendida pelo magistrado, deve-se fazer constar dos autos.

Direitos dos advogados

- **XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;**

Constatando a observância, pode reclamar.

- **XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;**

Escolha do advogado.

Direitos dos advogados

- **XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;**

Examinar autos tramitando ou arquivados, tirar cópias e fazer anotações. Legislativo, executivo e judiciário. Sem procuração (exceto sigilo).

- **XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;**

Examinar autos de flagrante tramitando ou conclusos para a autoridade, tirar cópias e fazer anotações. Instituição responsável por conduzir a investigação. Sem procuração (exceto sigilo).

Direitos dos advogados

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (Súmula vinculante 14)

A negativa é passível de responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente

Direitos dos advogados

- Pode haver limitação do acesso aos elementos de prova relacionados a diligências de andamento e ainda não documentado nos autos quando houver risco de comprometimento da eficiência e eficácia das diligências.

Direitos dos advogados

- **XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;**
- **XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;**

Exceções às possibilidades de retirada do processo:

- 1) segredo de justiça;
- 2) documentos originais de difícil restauração;
- 3) circunstancia relevante que justifique a manutenção dos autos em secretaria (ex. advogado que não devolveu os autos no prazo).

Direitos dos advogados

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

Direitos dos advogados

- **XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;**

Ato público unilateral de repúdio, promovido pela OAB e dirigido à sociedade com objetivo de reparar a ofensa à prerrogativa profissional do advogado. O ataque não é pessoal, mas é a advocacia como um todo e por consequência ao Estado Democrático de Direito.

Não pune o agressor.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Direitos dos advogados

- **XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;**

Anéis, adornos, toga, insígnias.

- **XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;**

Garantia do sigilo profissional, que é direito e dever. Se intimado, deve comparecer e comprovar a relação com o cliente para se abster de depor. O sigilo deve ser mantido ainda que o cliente autorize a fala.

Direitos dos advogados

- **XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.**

Requisitos cumulativos: a) atraso de 30 minutos ou mais; b) ausência da autoridade que deveria presidir o ato; c) protocolamento de petição em juízo comprovando que estava presente e requerendo a redesignação do ato.

Não se aplica se houver atraso de pauta com juiz presente.

Direitos dos advogados

- **XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração**
- **a) apresentar razões e quesitos;**
- Acompanhar seu cliente investigado durante a apuração da infração. Desrespeito irá gerar nulidade absoluta do ato.

Direitos dos advogados

- **§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)**
- Protege a liberdade no exercício da profissão. Crimes devem ser praticados no exercício da profissão (em juízo ou fora). Responde criminalmente por calúnia e desacato. O excesso pode ensejar infração disciplinar perante a OAB.

Direitos dos advogados

- **§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso ~~e controle~~ assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127- 8)**

Criação das salas dos advogados para ajudar e dar suporte ao advogado no exercício da atividade.

Direitos das Advogadas

São exclusivos para mulheres advogadas, mas não excluem os demais já vistos (comuns para todos os gêneros)

Direitos das advogadas

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem **ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;**

b) reserva de **vaga em garagens** dos fóruns dos tribunais;

II.- lactante, adotante ou que der à luz, acesso a **creche**, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê; **(120 dias)**

III.- gestante, lactante, adotante ou que der à luz, **preferência na ordem das sustentações orais e das audiências** a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; **(120 dias)**

Direitos das advogadas

IV - adotante ou que der à luz, **suspensão de prazos processuais quando for a única patrona** da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. **(30 dias) (pai – 8 dias)**.

§ 1o Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2o Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3o O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6o do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).